



PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2008

“Cria o Programa Nacional de Fomento à Produção e Comercialização da Mandioca e seus Derivados – PROMANDIOCA - e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

RELATOR: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.891, de 2008, de autoria do Deputado EDIGAR MÃO BRANCA, propõe a criação do Programa Nacional de Fomento à Produção e Comercialização da Mandioca e seus Derivados – PROMANDIOCA - com os seguintes objetivos específicos: incentivar a produção de mandioca e melhorar a sua produtividade; estimular o consumo de mandioca e seus derivados nos cardápios do programa de alimentação escolar; incentivar a instalação e ampliação de indústria que utilizam a mandioca como matéria-prima; e promover a aquisição pelo Governo Federal, por meio da Política de Garantia dos Preços Mínimos, de toda produção excedente da mandioca.

Os recursos orçamentários da União, eventuais doações, o resultado da aplicação financeira desses recursos, bem como outras receitas que lhe vierem a ser destinadas, constituem-se, de acordo com o art. 3º da proposição, nas principais fontes de recursos do PROMANDIOCA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 2.891, de 2008, foi



unanimemente aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO ANDRADE.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelo art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do PROMANDIOCA. O inciso I desse artigo indica que o nobre autor restringe-se aos “recursos orçamentários da União direcionados à finalidade”, o que interpretamos como aqueles que vierem a ser direcionados para o PROMANDIOCA, quando este for legalmente criado.

Entretanto, como não encontramos, na atual estrutura programática do Orçamento da União nenhuma referência às categorias de gasto mencionadas no art. 2º do Projeto em análise, concluímos que trata-se de novas despesas direcionadas, principalmente, a incentivos, estímulos e promoções de atividades relacionadas com a produção, comercialização e consumo de mandioca e seus derivados.

Embora não haja especificação mais detalhada, o art. 4º do Projeto, ao propor taxas de juros favorecidas, indica, claramente, que a execução das mencionadas atividades levaria ao aumento



das despesas primárias fixadas no Orçamento da União, afetando, em razão da inexistência de compensações, o superávit primário previsto no art. 2º da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2009).

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.891, de 2008, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator